PROCESSO: TC 007233/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Leonardo Nascimento Pereira
Lenisson Nascimento Pereira
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1655/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.114 PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **15/02/2022,** sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Leonardo Nascimento Pereira e Lenisson Nascimento Pereira**, na condição de dependentes do ex-segurado Leonardo Pereira, no valor de **R$ 699,67** (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) e **R$ 699,68** (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), respectivamente, a partir de 10/02/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **08 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 10:00:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:57:20

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007233/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão previdenciária concedida a **Leonardo Nascimento Pereira e Lenisson Nascimento Pereira**, CPF nº 077.647.385-90 e nº 077.647.325-59, através da Portaria nº 1326/2014, datada de 07 de março de 2014, fls. 22, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.583 em 23 de novembro de 2016, fls. 23/25, na condição de dependentes do ex-segurado Leonardo Pereira, CPF nº 103.702.345-53, falecido em 22/11/2013, conforme certidão de óbito fls. 3.

A Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA no parecer de nº 128/2014, fls. 17/18, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 50, II e 54, II, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 633/2021, fls. 28/29, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1655/2021, fls. 34/35, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 10:00:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:57:20

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Leonardo Nascimento Pereira e Lenisson Nascimento Pereira**, na condição de dependentes do ex-segurado Leonardo Pereira, no valor de **R$ 699,67 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos**) e **R$ 699,68 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos**), respectivamente, a partir de 10/02/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 10:00:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:57:20

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Leonardo Nascimento Pereira	Filho menor	50%	R$ 699,67
Lenisson Nascimento Pereira	Filho menor	50%	R$ 699,68

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 10:00:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:57:20